



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001696/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.198 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente CARLOS FERNANDO ANDREATTA GOBBI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes que atendam os requisitos legais.

A falta da indicação do beneficiário dos serviços e do endereço dos profissionais nos recibos apresentados, bem como a comprovação dos dispêndios, quando exigidos, para comprovar despesas médicas, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)).

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, apenas para restabelecer a dedução das despesas médicas e odontológicas efetivamente comprovadas, no valor de R\$ 3.377,51, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2002, exercício 2003.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 9.023,15, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.866,12, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.766,87 (fls. 32/33).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 17-35.098, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 87/90), transcrito a seguir:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física — DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício de 2003, Ano Calendário 2002, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 — Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a apuração de Deduções Indevidas a Título de Despesas Médicas.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no Auto de Infração, de fls. 33/32.

O contribuinte apresenta impugnação às fls.01/02, alegando em síntese que apresentou todos os documentos solicitados pela fiscalização, efetuou pagamentos em espécie e não entende as alterações em sua declaração de ajuste anual e apresenta novamente toda a documentação em detalhes requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação parcial apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 09/10/2009 (fls. 98), o contribuinte, por procuradora habilitada, interpôs, em 06/11/2009, recurso voluntário (fls. 99/101), trazendo os argumentos a seguir sintetizados:

DO MÉRITO: Baseado no informativo e parte integrante do processo sobre o que se foi considerado/desconsiderado Despesa Médica, justificamos o que se desconsiderou:

. J & J Incl. Ltda - 1.304,00: Laudo fiscal: **não apresentou comprovante.**

Discordância: **Estes valores são descontados direto na fonte pagadora, inexistindo recibos. Anexo 2º via emitida pela fonte pagadora.**

. J & J Com. E Distr. Ltda - 1.672,00: Laudo fiscal: **não apresentou comprovante.**

Discordância: **Estes valores São descontados direto na fonte pagadora, inexistindo recibos. Anexo 2º via emitida pela fonte pagadora.**

. José Ricardo Neder - 8.000,00: Laudo fiscal: **não comprovou o efetivo dispêndio.**

Discordância: Não há base legal para esta argumentação que os invalide. O efetivo dispêndio á comprovado através dos próprios recibos que foram apresentados e NÃO OMITIDOS e ainda de próprio punho do profissional. E estão em plena conformidade com o Art. 46 da IN SRF 15/2001.

. Acácio Floriano Teixeira - 400,00: Laudo fiscal: **recibo sem data.**

Discordância: Não há base legal para esta argumentação que o invalide. **No entanto, em contato com o profissional que o emitiu, o mesmo se prontificou a regularizar o mesmo. Segue anexo a correção.**

. Ceres Daniela Oliveira - 200,00: Laudo fiscal: **não apresentou comprovante.**

Discordância: O recibo foi apresentado, apenas foi declarado em valor menor. Neste caso o próprio contribuinte se prejudicou declarando valor inferior. Valor real 220,00 e valor declarado 200,00, houve apenas erro de digitação e não omissão.

. Marinalda R. R. Nascimento – 4.150,00: Laudo fiscal: **não comprovou o efetivo dispêndio.**

Discordância: Não há base legal para esta argumentação que os invalide. O efetivo dispêndio á comprovado através dos próprios recibos que foram apresentados e NÃO OMITIDOS Pelo contrário, estão em conformidade com o Art. 46 da IN SRF 15/2001.

. Evelin Castanho Brunheira - 50,00: Laudo fiscal: **recibo sem nome.**

Discordância: O recibo foi apresentado e existe. O fato da secretária não o ter preenchido corretamente, não o invalida. Não há base legal para esta argumentação que o invalide. Base legal: art. 46 da IN SRF 15/2001.

. Mônica Jácomo Mourão - 50,00: Laudo fiscal: **não houve**

Discordância: Este recibo, a auditora fiscal simplesmente o desconsiderou logo na apresentação, alegando o discorrido anteriormente (falta de carimbo e recibo de papelaria). Mas o mesmo existe e sequer foi cogitada também em conformidade com o art. 46 da IN SRF 15/2001.

Requer, ao final, o cancelamento da exigência fiscal, diante da insubsistência e improcedência total do lançamento. Instrui a peça recursal os documentos comprobatórios de suas alegações recursais (fls. 102/111).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-000.198 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.001696/2007-10

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa das despesas médicas declaradas:

O Recorrente deduziu, na declaração de rendimentos (fls. 39/42), os valores de despesas médicas e odontológicas realizadas no valor integral de R\$ 20.183,50.

A fiscalização não acatou integralmente a razões trazidas e os documentos comprobatórios apresentados – por falta de apresentação dos respectivos comprovantes; por ausência de comprovação dos dispêndios realizados; por não conter alguns recibos a data, o nome ou a indicação do beneficiário dos serviços prestados – qualificando-os como não hábeis a comprovar o pagamento das despesas realizadas, não possuindo, por esse fato, efeitos probantes perante o Fisco, promovendo a glosa do valor de R\$ 15.866,12, e reconhecendo apenas o valor declarado de R\$ 4.727,38 (fls. 79).

Por seu turno, a DRJ/SP2 assim entendeu (fls. 88/90):

Dos documentos apresentados tanto para a fiscalização quanto nesta impugnação, o contribuinte não logrou **comprovar o dispêndio com as despesas médicas e comprovação da efetiva prestação de serviços pelos profissionais prestadores** de serviços e relacionados em sua DIRPF/2003.

O recibo de fls. 17, emitido por Ceres Daniela Oliveira, no valor de R\$ 220,00, **não identifica o beneficiário do tratamento e não houve comprovação do efetivo pagamento e da prestação de serviços**, não podendo ser acolhido para efeito de dedução.

(...)

Os pagamentos efetuados devem ser especificados e comprovados e os recibos devem conter a informação precisa dos serviços prestados e identificação do beneficiário dos mesmos. **A simples apresentação dos recibos de despesas médicas não comprova a efetividade do pagamento ou dos serviços prestados pelos profissionais.**

A prova definitiva e incontestável das despesas é feita com a apresentação de documentos que **comprovem a transferência de numerário** (o pagamento) e dos **documentos que comprovem a realização do serviço** (radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras). A apresentação de recibos, por si só, como já dito acima, não tem esta capacidade.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento das despesas médicas e outras não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco - caso haja intenção

de se beneficiar desta dedução na declaração de rendimentos. E, por isso, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço. O pagamento em dinheiro serve muito bem para quitar um débito, mas comprová-lo, ainda mais junto a terceiros, pode se tornar tarefa árdua.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos com novos documentos (fls. 102/103, 105/106 e 111) e outros já constantes dos autos (fls. 104, 107/111), visando atestar a efetividade dos pagamentos glosados pela DRJ/SP2. Não houve questionamentos acerca da idoneidade dos documentos anteriormente apresentados, apenas sua imprestabilidade para os fins que se destinavam.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão de piso (fls. 79):

- a) *JOHNSON&JOHNSON INDUSTRIAL, no valor de R\$ 1.304,00 e JOHNSON&JOHNSON COM E DISTR, no valor de R\$ 1.672,00:*

Os comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras informam a realização de despesas médico-odonto-hospitalares realizadas no ano-calendário de 2002, suprimindo assim a falha apontada no sentido da ausência da apresentação dos respectivos comprovantes das despesas realizadas.

Com efeito, ante a comprovação dos pagamentos, regularmente atestados pelas fontes pagadoras (fls. 102/103), restabeleço a dedução das despesas médicas declaradas, **nos valores de R\$ 1.304,76 e R\$ 1.672,75.**

- b) *ACÁCIO FLORIANO TEIXEIRA, cirurgião dentista CRO 6.534, no valor de R\$ 400,00:*

Declaração e recibo (fls. 105/107): diante da declaração prestada pelo profissional e do novo recibo retificador apresentado, atestando o recebimento do valor glosado de **R\$ 400,00**, em 29/12/2002, restou suprida a irregularidade quanto a ausência de data no recebido anterior apresentado, razão pela qual afasto a glosa no particular.

- c) *JOSÉ RICARDO NEDER, no valor de R\$ 8.000,00, e MARINALDA R.R. NASCIMENTO, no valor de R\$ 4.150,00:*

Recibos (fls. 104 e 108/110): Observo que em relação a tais despesas odontológicas e fonoaudiológicas, restou desatendida a comprovação dos dispêndios realizados pelo Recorrente com os aludidos tratamentos.

Vale salientar, por oportuno, que a lei estabelece a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 73, *caput* e § 1º do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida

justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.

Assim, na relação processual tributária, não remanesce dúvida que compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços declarados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o art. 80, § 1º, II, do RIR/99, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

Logo, não restando demonstrado por documentos hábeis e idôneos, a origem dos pagamentos efetuados aos aludidos profissionais, devem ser mantidas as glosas operadas.

d) CERES DANIELA TEIXEIRA, cirurgiã-dentista CRO 63.959, no valor de R\$ 220,00; EVELYN CASTANHO BRUNHEIRA, cirurgiã-dentista CRO 62.503, no valor de R\$ 50,00 e MÔNICA JÁCOMO MOURÃO, nutricionista, no valor de R\$ 50,00:

Recibos (fls. 107 e 111): Observo que em relação a tais despesas médicas e odontológicas, além da falta de comprovação dos dispêndios (Dra. Ceres Daniela), não se vislumbrou nos recibos apresentados a indicação dos beneficiários dos serviços prestados e a indicação do endereço profissional da Dra. Mônica Mourão, cujos dados (beneficiários e endereço) são exigidos nos incisos II e III do § 1º do art. 80 da Lei nº 9.250/95, sendo tais requisitos essenciais para validar os documentos comprobatórios apresentados.

Malgrado possa parecer de somenos importância a informação do beneficiário e do endereço profissional, este último, por exemplo, proporciona, em casos de necessidade, o aprofundamento de investigações, via diligências ao local do suposto atendimento profissional. Neste ponto, os recibos trazidos pela Recorrente na peça recursal não se mostram suficientes para suprir as falhas apontadas ao teor da legislação de regência.

Assim, não restando suprida as falhas, mediante apresentação de documentação hábil a demonstrar os beneficiários dos serviços prestados, o efetivo dispêndio em relação à Dra. Ceres Daniela, e o endereço profissional da nutricionista Mônica Mourão, urge aqui também a manutenção das glosas operadas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para restabelecer a dedução das despesas médicas e odontológicas efetivamente comprovadas, no valor de R\$ 3.377,51, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto